

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.082, DE 2015

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Produção de Frutas in Natura e de Produtos Derivados.

Autor: Deputado EVAIR DE MELO

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é instituída a Política Nacional de Incentivo à Produção de Frutas – PNIPF, que tem por objetivo o desenvolvimento das cadeias produtivas de frutas ‘in natura’ e de produtos derivados, por meio de ações governamentais e da iniciativa privada (art. 1º).

A proposição estabelece as finalidades, os instrumentos e os recursos do PNIPF (arts. 2º, 3º e 4º). Estabelece também a destinação de tais recursos (art. 5º).

O projeto foi assim justificado pelo seu autor:

“O Brasil é o terceiro maior produtor mundial de frutas, perdendo somente para a China e Índia...

Embora grande produtor de frutas, a participação brasileira no mercado internacional é inexpressiva (excluindo-se o suco de laranja). Exporta somente 2% das frutas que produz, segundo a CNA. Estima-se que a exportação de frutas in natura deverá manter, em 2015, a tendência de queda observada nos últimos anos. Em 2014, de acordo com estatísticas da Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio (Mdic), as exportações brasileiras de frutas frescas atingiram, aproximadamente, 600 mil toneladas, redução de quase 10% em relação ao volume exportado e 2013.”



E continua a seguir:

“As alternativas para ampliar o acesso do Brasil a mercados importadores de frutas passam pelas negociações das restrições não tarifárias, acordos comerciais, Sistema Geral de Preferências e Promoção Comercial...”

O projeto de lei que apresentamos à apreciação do Congresso Nacional, dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Produção de Frutas in Natura e de Produtos Derivados- PNIPF contribuirá, por certo, para o desenvolvimento da fruticultura no Brasil e para gerar excedentes para exportação, nas condições exigidas por nossos compradores.”

O projeto foi distribuído - em apreciação conclusiva - inicialmente, à CDEICS – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, onde foi aprovado, com substitutivo, nos termos do voto da Relatora, Deputada KEIKO OTA.

O substitutivo foi assim justificado pela colega Relatora naquela Comissão de mérito:

“Não obstante, a partir de sugestões de natureza técnica apresentadas pela Embrapa, empresa de alto conceito e experiência em relação ao setor, optamos por acolher suas recomendações.

A nosso ver, a proposição é bastante abrangente, cabendo melhoras no sentido de ampliar ainda mais esse escopo, em consonância com as necessidades do segmento para alavancar seu crescimento dentro de parâmetros modernos, razão pela qual o consideramos meritório do ponto de vista econômico e optamos por apresentar um Substitutivo incorporando as recomendações técnicas da Embrapa.”

A seguir, foi a vez da CAPADR – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural apreciar a matéria. Naquele órgão técnico a proposição principal foi *aprovada, nos termos do Substitutivo da CDEICS*, nos termos do voto do Relator, Deputado ZÉ SILVA.



Agora, após mudanças na relatoria, as proposições encontram-se ainda nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua *constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa*, no prazo do regime *ordinário* de tramitação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em apreço é válida, pois o assunto nelas tratado se insere no âmbito da legislação concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre a matéria (CF, art. 24, V, VI e § 1º).

É da competência do Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, caput).

Não há reserva de iniciativa.

No mais, as proposições em comento estão de acordo com os mandamentos constitucionais de cunho material e o ordenamento infraconstitucional em vigor.

Quanto à técnica legislativa e à redação das proposições, outrossim, também não temos objeções a fazer.

Assim, votamos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.082/15 e do substitutivo* da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural ao mesmo.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PEDRO LUPION



2024-16097

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240569224900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

